

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 84-92.2016.6.21.0148

Procedência: ERECHIM-RS (148ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO
DE INSCRIÇÃO EM LISTA DE FILIADOS

Recorrente: CLÁUDIA VIANA BORGES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.
DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE,
DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA.**

1. Legitimidade do recorrente. Recurso tempestivo.
2. Decadência do direito vindicado. O pedido de reconhecimento da filiação para fins de inclusão na listagem foi protocolado em 29.7.2016, quando deveria ter sido feito até o dia 02.06.2016, conforme cronograma anexo do Provimento nº 9/2016 da CGE do TSE.
3. Na questão de fundo, aplicação da Súmula nº 20 do TSE. Toda documentação comprobatória acostada aos autos foi produzida de forma unilateral pela parte interessada, não sendo dotada de fé pública e não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação do requerente. Ressalva da possibilidade de o recorrente demonstrar a efetiva filiação partidária no momento de eventual registro de candidatura.
4. Parecer: **preliminarmente**, pela legitimidade ativa do requerente, bem como pela tempestividade do recurso. **No mérito**, pela decadência da pretensão deduzida e, na questão de fundo, pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Cláudia Viana Borges em face da decisão de fls. 33/35, que julgou improcedente o pedido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regularização de filiação partidária junto ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Erechim/RS. A sentença de origem ancorou-se no fundamento de que a data limite para submissão das relações especiais de filiados pelos partidos políticos via internet era 02.06.2016, conforme cronograma anexo do Provimento nº 09/2016 da CGE. Ainda, salienta que a lista interna de filiados ao partido político, ficha de filiação partidária e outros documentos internos constituem prova unilateral e não servem para comprovar filiação partidária.

Inconformada, a requerente interpôs recurso eleitoral (fls. 37/42), sustentando que é filiada ao PSB antes ou pelo menos até 02 de abril de 2016, conforme documentos juntados, situação que somente não teria se consolidado perante o TSE por conta de negligência do partido político, ou mesmo por erro na própria plataforma no sistema FILIAWEB. Invoca art. 19, da Lei nº 9.065/95. Atenta para súmula nº 20 do TSE.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 50).

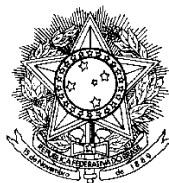
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da legitimidade ativa

Conforme o disposto no art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/1995 e no art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009, o requerente trata-se de parte legítima para o efetuar o pedido. Seguem os dispositivos:

Art. 19, Lei nº 9.096/95. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. ([Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997](#)) (...)

§2º **Os prejudicados por desídia ou má-fé** poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Art. 4, Resolução TSE nº 23.117/2009. (...) §2º **Os prejudicados por desídia ou má-fé** poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência.

II.I.II. Da tempestividade

Observa-se que a sentença fora proferida em 17/08/2016 (fl. 35), sendo o recurso interposto na data de 19/08/2016 (fl. 36), respeitando, assim, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Logo, o recurso é tempestivo.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Da decadência do direito vindicado

O pedido não deve ser conhecido, pois intempestivo. Com efeito, o pedido de reconhecimento da filiação para fins de inclusão na listagem foi protocolado em 29.07.2016 (fl. 02), quando deveria ter sido feito até o dia 02.06.2016, conforme cronograma anexo do Provimento nº 9/2016 da CGE, pelo que decaiu o requerente do direito de fazê-lo, *verbis*:

PROVIMENTO Nº 9 - CGE, DE 2 DE MAIO DE 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estabelece cronograma de processamento de relações especiais do mês de junho de 2016, em observância ao disposto no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

(...)

Art. 1º Fica aprovado o anexo cronograma de processamento de relações especiais, admitidas com fundamento no [§ 2º do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995](#), na forma prevista pelo [art. 20 da Res.-TSE nº 23.117, de 2009](#).

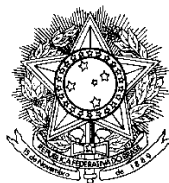
(...)

CRONOGRAMA PARA PROCESSAMENTO DE RELAÇÕES ESPECIAIS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ANEXO

PROCEDIMENTO	PERÍODO
Último dia para submissão das relações de filiados pelos partidos políticos via Internet.	2 de junho
Último dia para ordenação de Autorização de Processamento de Relação Especial Data limite para envio do Formulário de Acompanhamento de Relações Especiais à CRE.	2 de junho
Data limite destinada à autorização da CRE para processamento.	3 de junho
Identificação das filiações coincidentes.	
Geração das notificações para partidos, via Filiaweb, e filiados envolvidos em coincidência de filiações.	4 a 8 de junho
Divulgação das coincidências de filiação. Publicação, na Internet, das relações oficiais de filiados. Início da contagem do prazo para resposta nos processos de duplicidade de filiação.	9 de junho
Último dia para apresentação de resposta por filiados e partidos envolvidos.	28 de junho
Data limite para decisão das situações <i>sub judice</i>	8 de julho
Data limite para registro das decisões no sistema.	20 de julho

O respeito ao cronograma para processamento das filiações partidárias não caracteriza mera exigência burocrática destituída de qualquer prejuízo à lisura das eleições. Ao contrário, o respeito às datas e prazos fixados se faz necessário porque a Justiça Eleitoral deve fazer o cruzamento dos dados informados para detecção de eventuais filiações coincidentes e publicação na internet das relações oficiais de filiados, a fim de dar publicidade a eventuais terceiros interessados em utilizar essas informações para fim de analisar a regularidade dos registros de candidatura, ou mesmo aos próprios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiados para a defesa de direitos decorrentes da condição jurídica de filiação.

Nesse sentido os recentes arestos dessa Egrégia Corte:

Recurso eleitoral. Filiação partidária. Art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096/95. Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral. Pedido de inclusão em lista de filiados. Suposta omissão do partido por não incluir o nome do requerente no Sistema Filiaweb. Intempestividade da reclamação. Requerimento proposto fora do prazo estabelecido pelo Provimento n. 09 da Corregedoria-Geral Eleitoral do TSE. A inviabilidade do pedido, entretanto, não impede novo enfrentamento do objeto em relação jurídica processual própria, no momento da formalização de eventual pedido de registro de candidatura, em consonância com o disposto na Súmula 20 do TSE. Provimento negado. (TRE/RS, RE n. 100-69.2016.6.21.0011, j. 8.8.2016, Rel. Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura)

Recurso eleitoral. Filiação partidária. Art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096/95. Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral. Pedido de inclusão em lista de filiados. Suposta omissão do partido por não incluir o nome do requerente no Sistema Filiaweb. Intempestividade da reclamação. Requerimento proposto fora do prazo estabelecido pelo Provimento n. 09 da Corregedoria-Geral Eleitoral do TSE. A inviabilidade do pedido, entretanto, não impede novo enfrentamento do objeto em relação jurídica processual própria, no momento da formalização de eventual pedido de registro de candidatura, em consonância ao disposto na Súmula n. 20 do TSE. Provimento negado. (TRE/RS, 101-54.2016.6.21.0011, j. 9.8.2016, Rel. Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura)

II.II.II - Questão de fundo

Trata-se de recurso manejado contra decisão de indeferimento de pleito tendente ao reconhecimento da qualidade de filiado do recorrente junto ao PSB de Erechim, sob a alegação de que a agremiação não enviou a lista de filiados à Justiça Eleitoral no prazo devido, em virtude de negligência do partido político, ou mesmo de erro na própria plataforma do sistema FILIAWEB.

No entanto, entendeu o Juízo de Primeiro Grau que a data limite



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para submissão das relações especiais de filiados pelos partidos políticos via internet era 02.06.2016, conforme cronograma anexo do Provimento nº 09/2016 da CGE, de forma que a pretensão vindicada fora apresentada a destempo. Ainda, salienta que a lista interna de filiados ao partido político, ficha de filiação partidária e outros documentos internos constituem prova unilateral e não servem para comprovar filiação partidária..

Em que pese o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995, e o art. 4º, §2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009 legitimem o recorrente a requerer diretamente à Justiça Eleitoral o reconhecimento da sua filiação, ante a desídia ou má-fé do partido no envio da lista de seus filiados, cabe-lhe comprovar satisfativamente a sua filiação.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, a recorrente juntou requerimento de desincompatibilidade de cargo público com data de entrega de 20/06/2016 (fl. 08), documentos intitulados de ATA, cujo teor estaria a revelar solenidade de filiados, dentre outros assuntos de interesse do PSB de Erechim-RS (fls. 09/12), fotografias em que aparece juntamente a lideranças do partido e/ou *banners* vinculados à agremiação (fls. 13/16), ficha de filiação partidária ratificada por declaração do presidente do partido (fl. 16-A) e, em razões de apelação, fotografia impressa a partir de tela da rede facebook (fl. 44)

Diante do quadro advindo dos autos, percebe-se que a documentação comprobatória acostada foi produzida de forma unilateral pela parte interessada, não sendo dotada de fé pública e não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação do requerente, nos termos em que dispõe a Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral: *“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”

O entendimento jurisprudencial é uniforme, no sentido de que os documentos produzidos unilateralmente não servem de prova idônea a demonstrar a filiação de eventual interessado. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato.**

2. A Súmula nº 20/TSE incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de no mínimo um ano antes do pleito.

3. **Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. **Procedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferimento do pedido. Ausência de filiação partidária. Inexistência de qualquer registro partidário com relação à interessada no Sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral. Apresentação, em sede recursal, de cópia da ficha de filiação e de lista de filiados gerada no âmbito da própria agremiação, de modo unilateral e sem fé pública. Documentação insuficiente para suprir a omissão e comprovar a filiação partidária. (...)**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5275, Acórdão de 13/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012) (grifado).

RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ADEQUAÇÃO. O fato de não se atender condição de elegibilidade deságua na conclusão sobre encontrar-se o cidadão inelegível, atraindo o disposto no artigo 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e, portanto, a adequação do recurso ordinário. Entendimento do Relator não acolhido pelo Colegiado. Recebimento do recurso como especial.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral das partes interessadas, como a ficha de filiação, a declaração do partido político, a ocorrência de mensagens eletrônicas entre o partido e o recorrente e a ata de reunião partidária. A teor da Resolução/TSE nº 23.117/2009, cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral. (Recurso Especial Eleitoral nº 315363, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2010) (grifado).

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Prazo de um ano antes do pleito. **Erro na lista enviada à Justiça Eleitoral. Suplemento. Ficha partidária e declaração de dirigente partidário. Provas unilaterais. Documentos destituídos de fé pública.** Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29111, Acórdão de 23/10/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2008) (grifado).

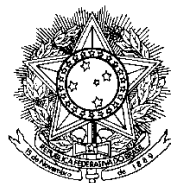
Mandado de segurança. Pedido de liminar. Decisão do juízo eleitoral que indeferiu a inclusão do nome de eleitor na lista de filiados.

Impossibilidade de complementação do rol de filiados, ainda que a omissão tenha ocorrido por erro do partido. Situação que não gera prejuízo ao cidadão, que, por outros meios, pode comprovar a condição de filiado, ao teor da Súmula n. 20 do TSE.

Segurança denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 8, Acórdão de 31/07/2008, Relator(a) DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 23, Data 12/08/2008, Página 1) (grifado).

No entanto, há que se ressaltar que a decisão objeto do presente processo não tem o condão de reconhecer ou não a filiação partidária da requerente, a qual deverá comprovar tal requisito de elegibilidade quando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do registro de uma eventual candidatura, de acordo com a legislação vigente, na medida em que caberá aos candidatos comprovarem, quando for requerido o registro da candidatura, que cumprem com todos os requisitos legais para ingressarem no pleito.

Com esses fundamentos, o recurso deve ser desprovido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se, preliminarmente, pela legitimidade ativa do requerente, bem como pela tempestividade do recurso. No mérito, pelo não conhecimento do pedido, pois intempestivo. Caso assim não se entenda, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmplr2pijumkfgp8t0b1nbjo73553503345850413160830230105.odt